



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 278/2026)**

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Fica revogado o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, trata da salutar atração de investimentos em data centers, visando o aproveitamento das vantagens competitivas do Brasil neste setor, inclusive a oferta energética de base limpa e renovável hoje abundante, sendo condição de acesso ao incentivo fiscal para essas infraestruturas a contratação de suprimento de energia exclusivamente destas fontes.

Ocorre que, em geral, empreendimentos de data centers demandam fornecimento de energia de forma constante ao longo das 24 horas do dia. Tal característica resulta em novos desafios para a operação do Sistema Elétrico Nacional (SIN), cuja responsabilidade de coordenação recai sobre o Operador Nacional do Sistema (ONS).

O enfrentamento deste desafio passa pelo incentivo ao aumento da flexibilidade operativa do SIN. No momento, os Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE), se mostram a solução mais eficaz e econômica para ampliar a flexibilidade e segurança do SIN no curto prazo. Seu funcionamento se assemelha



a um “reservatório” de energia elétrica, no qual a energia elétrica produzida é armazenada em determinados períodos, para ser utilizada posteriormente quando necessária. O SAE inclui diversos tipos de tecnologias, sendo atualmente as mais promissoras o armazenamento por baterias químicas (Battery Energy Storage System – BESS).

Verifica-se, portanto, que os benefícios aportados por BESS, representados pelo incremento da segurança, flexibilidade e confiabilidade extrapolam interesses individuais e alcançam todo os agentes do SIN. Apesar disso, o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que o custo de implantação desta solução seja alocado de forma exclusiva ao segmento de geração de energia elétrica.

Tal situação é inadequada, pois determina que finalidades sistêmicas sejam financiadas por agentes específicos, sem nexos causal direto, afastando-se do racional econômico que sustenta o desenvolvimento do modelo do setor elétrico do país. Sendo os benefícios decorrentes da implantação de BESS distribuídos, seus custos devem ser financiados por todos os agentes do setor, garantindo o exercício legítimo e proporcional da função regulatória. Encargos sistêmicos exigem alocação sistêmica.

Além dos fundamentos econômico-regulatórios acima expostos, a manutenção do §6º do art. 3º-A revela-se materialmente inconstitucional, por violar os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da livre iniciativa, vulnerando ainda a modicidade tarifária e a adequada alocação de encargos setoriais estabelecidos pelo art. 175 da Constituição Federal. Ao impor exclusivamente aos geradores o custeio de infraestrutura essencial à segurança e confiabilidade de todo o SIN — e que beneficia usuários, consumidores e demais agentes — o dispositivo incorre em ato de expropriação regulatória, afronta a estrutura constitucional de repartição de encargos e cria distorção incompatível com o modelo jurídico do setor elétrico.

Sua revogação do §6º, portanto, é medida necessária para restaurar a conformidade constitucional do regime de contratação de capacidade, assegurar a higidez jurídico-institucional do marco legal aplicável e garantir segurança jurídica aos investimentos no setor elétrico e no setor de data centers, além da



preservação da coerência econômica do modelo e da adequada lógica de alocação de custos na contratação de capacidade.

Registra-se que a supressão do §6º não resulta em vacância legislativa ou incerteza jurídica no que se refere ao rateio do custo de implantação do BESS. O caput do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, já endereça de forma adequada este tema, ao dispor que tais custos serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica e os geradores de energia, inclusive.

Sala das sessões, 6 de março de 2026.

**Senador Wellington Fagundes**  
**(PL - MT)**

